



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 20/06/2024  
Eleonilson Nascimento Gomes  
1º Secretário

PARECER N.º \_\_\_\_/2024.

**Matéria:** Consulta sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei N°05/2024 que autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o Transporte Escolar Universitário no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal *em exercício* - Luan Rogério Jerônimo da Silva.

**Ementa:** LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA O PLENO ATENDIMENTO DE SUAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PELA CF/88. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

**RELATÓRIO**

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei N° 05/2024, apresentado pelo Prefeito Municipal em exercício e que autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o Transporte Escolar Universitário no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e dá outras providências.

Quanto à redação, se observa que o Projeto de Lei ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

**DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o Transporte Escolar Universitário no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e dá outras providências.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Inicialmente, é de se esclarecer que os projetos chamados "autorizativos", quando propostos por iniciativa parlamentar, são considerados inconstitucionais, pois representam uma interferência indevida nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente. De fato, o Chefe do Poder Executivo não precisa de autorização do Poder Legislativo para exercer funções que já lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, do ponto de vista estritamente técnico, não há justificativa para um projeto de lei autorizativo originado por iniciativa parlamentar, exceto nos casos em que a autorização legislativa é necessária para determinados atos, como, por exemplo, a alienação de imóveis municipais. Isso porque, ao simplesmente autorizar o Poder Executivo a organizar e prestar transporte universitário (art. 4º do PL) e ainda lhe impor o dever de regulamentar por meio de decreto o cadastramento (art. 10 do PL), o projeto em questão acaba se envolvendo em atividades típicas da Administração, utilizando-se da técnica das leis meramente autorizativas. Sobre o assunto, Sérgio Resende de Barros ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado, mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente". (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Ainda sobre o tema é pertinente trazer à baila a doutrina de Sérgio Resende de Barros, para quem projetos autorizativos invadem competências privativas, conforme se depreende do segmento abaixo transcrito:

(...) Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa".

O entendimento doutrinário também é compartilhado pela jurisprudência, consoante se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

PROCEDENTE. (STF, Pleno, ADI 4.724/AP, Rel. Min. Celso De Mello, j. 01/08/2018).

No mesmo sentido, os tribunais de justiça brasileiros vêm considerando a prática das leis meramente autorizativas inconstitucional, por afrontar o princípio constitucional da separação de poderes.

É fato que não cabe ao Poder Legislativo criar normas que autorizem e/ou obrigam o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.

**Da análise do conteúdo do Projeto ora analisado se percebe que busca eminentemente instituir o direito de todos os alunos residentes em São Luís Gonzaga do Maranhão, e regularmente matriculados em instituições de ensino superior, ao transporte intermunicipal escolar universitário, bem como autorizar o Executivo a organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização:**

(...)

Art. 1º A presente Lei estabelece o direito de todos os alunos residentes em São Luís Gonzaga do Maranhão, e regularmente matriculados em instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Parágrafo único. Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários da rede pública ou privada de ensino, situados na cidade de Bacabal.

Art. 2º O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

Art. 3º A execução do transporte municipal universitário será realizado pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios da LEI n.º 14.133, bem como, excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013.

Art. 4º Competirá ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

Art. 5º O Município de São Luís Gonzaga do Maranhão autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O serviço do Transporte Universitário deverá ser proporcional a demanda dos alunos que dele utilizarem variando o número dos ônibus que irão realizar o traslado de São Luís Gonzaga do Maranhão até a cidade de Bacabal, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no Art. 1º desta lei

Parágrafo 1º. No exercício de 2024 e 2025, fica garantido o mínimo de 20 vagas para o turno matutino, 48 vagas para o turno vespertino e 132 vagas para o turno noturno, totalizando 200 vagas.

Parágrafo 2º. Fica assegurada ainda a prioridade neste período para os alunos selecionados no EDITAL nº 003 DE MARÇO DE 2022, EDITAL Nº 001 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Art. 7º O transporte a ser utilizado deverá, sempre que possível, ser executado através de ônibus ou micro-ônibus modelo executivo, com ar-condicionado, cinto de segurança, assentos adequados ao tipo de transporte.

Art. 8º A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, deficiência ou gravidez.

Parágrafo único. Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com as poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no caput deste artigo.

Art. 9º Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como "caronistas", que se definem como:

I- Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, que trabalhem na cidade de Bacabal, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos,

II- Demais pessoas residentes em São Luís Gonzaga do Maranhão, que eventualmente precisem fazer alguma viagem para Bacabal para fins educacionais ou científico- profissionais;

Art. 10. Competirá ao chefe do executivo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, por meio de Decreto, suprir



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

quaisquer omissões da presente lei, bem como realizar e regulamentar o cadastramento de estudantes para vaga no Programa Transporte Universitário Gratuito.

Art. 11. A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Não havendo dotação orçamentária suficiente, o Prefeito Municipal deverá solicitar crédito suplementar a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

(...)

**Ora, o projeto de lei, apesar de autorizativo, foi apresentado pelo Prefeito em exercício, de sorte que não padece de vício de iniciativa. A matéria objeto do Projeto se trata, portanto, de matéria de interesse local, dentro da esfera de competência do município.**

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Entende-se ser "interesse local": "**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Veja que o Município é ente federativo autônomo, nos termos do caput do art. 18 da Constituição Federal de 1988. Possui competência constitucionalmente atribuída para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Ainda quanto ao conteúdo do Projeto, é de se esclarecer que o texto constitucional determina que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF/88). **Percebe-se que não é função preferencial do município custear transportes de estudantes universitários (ensino superior). Explicamos.**

A educação, conforme disposto no art. 205 da Constituição Federal de 1988, foi elevada à categoria de princípio e pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira. O texto constitucional estabelece como objetivo principal o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Nesse sentido, o legislador constituinte vinculou ao dever de oferecer educação outras obrigações acessórias que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e possibilitam o acesso e a permanência dos alunos no ambiente escolar.

No art. 208 da Constituição Federal de 1988, encontram-se as obrigações do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no que diz respeito ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação. Entre essas garantias está o transporte escolar, conforme observado no trecho abaixo:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Além de estabelecer a obrigação dos Entes da Federação de assegurar o ensino público e adotar medidas para garantir o acesso e a permanência dos alunos na rede de ensino, a Constituição Federal também define o nível de ensino em que cada ente deve atuar prioritariamente:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

O art. 30, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 preceitua que compete aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Logo, podemos afirmar que é prioridade do Município promover o ensino fundamental e a educação infantil, contando, para tanto, com o auxílio da União. Ainda nesta seara, a Lei nº 9.394/1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a partir do art. 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino.

No que se refere aos Municípios, o art. 11, da LDB disciplina que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Assim, compete ao Município, além de oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino (art. 208, II, da CF/88). O Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Além desses programas específicos, existe também a possibilidade de utilizar recursos vinculados à educação para a manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, VIII, da LDB).

É importante esclarecer que, apesar do disposto acima, o Município não está impedido de atuar nas demais etapas da educação escolar (ensino médio e educação superior). No entanto, só poderá fazer qualquer investimento ou realizar atividades nesses níveis se comprovar o pleno atendimento de suas áreas de competência, aplicando recursos de acordo com o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal.

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que, embora o Município não tenha a incumbência de fornecer transporte escolar para todos os níveis de ensino, não há vedação legal para sua atuação suplementar na oferta de transporte aos alunos do ensino médio e até aos universitários. **No entanto, isso é permitido desde que o Município atenda plenamente suas áreas de atuação prioritárias (ensino fundamental e educação infantil) e cumpra o dever de aplicar, no mínimo, 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Disciplinando a matéria, encontra-se a Lei nº 12.816/2013, que, dentre outras atribuições, dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar, nos seguintes termos do seu art. 5º:

Art. 5º. A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Resumidamente, para que os Municípios possam custear despesas que, a princípio, são de responsabilidade do Estado ou da União, além das condições mencionadas acima (garantia do acesso pleno à educação infantil e ao ensino fundamental e utilização dos recursos conforme os índices constitucionalmente determinados), devem possuir autorização legislativa, previsão nas Leis Orçamentárias e a existência de convênio, ajuste ou congêneres. Sem isso, a realização de qualquer despesa nesse sentido é irregular. Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 16 e 62, disciplina o custeio das despesas públicas da seguinte forma:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Diante do exposto, conclui-se que cabe ao Município realizar o transporte dos alunos que frequentam o ensino fundamental e a educação infantil de sua rede escolar. Qualquer investimento em transporte escolar que exceda essa regra, como o transporte de alunos universitários, deve atender aos requisitos dos arts. 16 e 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridos esses requisitos, admite-se a realização de despesas além de sua obrigação constitucional.

**CONCLUSÃO**

Embora o Município não possua a incumbência de fornecer transporte escolar para todos os níveis de ensino, não há vedação legal para a sua atuação, de forma suplementar, na oferta de transporte aos alunos universitários, desde que, para tanto, atenda plenamente a sua área de atuação (ensino fundamental e educação infantil), juntamente com o dever de aplicação de, no mínimo, 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal despesa deve ser precedida de autorização legislativa, previsão nas Leis Orçamentárias e a existência de convênio, ajuste ou congênere (Arts. 16 e 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

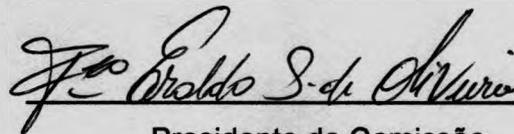
Nesse sentido, não há impedimento absoluto para que a prefeitura ofereça um programa de transporte de estudantes universitários, principalmente quando há necessidade de deslocamento para outro município ou região.



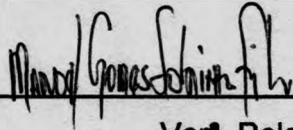
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei N°05/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o Transporte Escolar Universitário no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e dá outras providências, podendo o projeto ser submetido a deliberação.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Presidente da Comissão



Ver. Relator

Ver. Membro